RESOLUÇÃO Nº 1177, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Enquadra as entidades obrigadas a registro ou cadastro no Sistema CFMV/CRMVs, revoga a Resolução CFMV nº 592, de 26 de junho de 1992, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -,no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando o disposto nos artigos 5°, 6° e 27 da Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968, com a redação que lhe deu a Lei n° 5.634, de 2 de dezembro de 1970;

considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968,

considerando, ainda, a necessidade de se dar aos textos legais retro elencados a devida regulamentação de modo a mantê-los atualizados,

considerando o contido no PA CFMV nº 990/2016 e a deliberação do Plenário do CFMV na 304ª Sessão Plenária Ordinária,

RESOLVE:

- Art 1º Estão obrigadas ao registro no Sistema Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária (Sistema CFMV/CRMVs) as empresas públicas e privadas, sociedades de economia mista, associações, companhias, cooperativas, organizações não governamentais (ONGs) e demais estabelecimentos cuja atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços à terceiros seja privativa ou peculiar à Medicina Veterinária e/ou à Zootecnia, nos termos previstos no artigo 5º da Lei nº 5517, de 1968, e artigo 3º da Lei nº 5550, de 1968, tais como:
- I planejamento, consultoria e execução de assistência técnica aos animais sob qualquer forma, inclusive assistência à pecuária;
- II hospitais, clínicas, consultórios, ambulatórios e demais serviços médicoveterinários:
 - III distribuição e/ou comercialização de produtos de uso veterinário;
- IV abatedouros, matadouros, frigoríficos, curtumes, fábricas de conserva e/ou unidades de beneficiamento de carne e produtos cárneos, de banha e de gordura animal;
 - V conservação ou industrialização de pescado e derivados;
- VI casas de mel, entrepostos de mel e produtos de mel, produtos de abelha e derivados;
 - VII entrepostos e fábricas de conserva de ovos;

- VIII entrepostos de produtos de origem animal;
- IX captura, criação e/ou comercialização de peixes ornamentais;
- X recebimento, armazenamento, beneficiamento e/ou industrialização de leite e/ou seus derivados;
 - XI exploração e/ou criação de animais;
- XII realização de eventos com animais; incluindo organização de feiras, exposições, leilões, vaquejadas, provas de laço, remates, rodeios e etc;
 - XIII haras, jóqueis clubes e outras sociedades hípicas;
- XIV execução de serviços de incubatório, inseminação artificial ou comercialização de sêmen e/ou embriões e demais biotecnologias da reprodução;
 - XV ensino de inseminação artificial;
- XVI abrigo, manutenção, transporte, hospedagem, treinamento, doma, adestramento e/ou comercialização de animais domésticos;
- XVII biotérios e instituições que criem ou utilizem animais para qualquer finalidade, inclusive para ensino e pesquisa;
 - XVIII realização de exames de apoio diagnóstico veterinário;
- XIX criação, abate e processamento e/ou comercialização de espécimes da fauna selvagem, seus produtos e seus derivados;
- XX criação, industrialização ou comercialização de espécimes da fauna aquática;
- XXI produção e reprodução de animais aquáticos sob a forma recreativa, esportiva, de proteção ou industrial com manipulação, processamento e comercialização de produtos e seus derivados;
- XXII planos de saúde animal e de intermediação de serviços médicoveterinários:
 - XXIII ensino superior de Medicina Veterinária e Zootecnia;
- XXIV ensino agrícola-médio nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- XXV Serviços de Inspeção Municipal, Estadual, Federal ou prestado por entidades privadas;
 - XXVI canis, gatis e abrigos para animais;
- XXVII organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz respeito com os problemas relativos à produção e à indústria animal;

XXVIII – zoológicos, criadouros, mantenedouros, centro de triagem ou de reabilitação de fauna selvagem e congêneres;

Parágrafo único. Estão igualmente sujeitas a registro as filiais, representações, escritórios, postos e entrepostos das entidades listadas no caput e incisos deste artigo 1°.

- Art 2º Poderão registrar-se no Sistema CFMV/CRMVs, conforme a natureza do trabalho realizado, as empresas públicas e privadas, sociedades de economia mista, associações, companhias, cooperativas, organizações não governamentais (ONGs) e demais estabelecimentos cuja atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços à terceiros seja relacionada à atuação de profissional da Medicina Veterinária e/ou da Zootecnia, nos termos previstos no artigo 6º da Lei nº 5517, de 1968, e artigo 3º da Lei nº 5550, de 1968, tais como:
- I credito à pecuária e serviço próprio de assistência técnica em nível de propriedade;
 - II registro Genealógico;
 - III industrialização e/ou manipulação de produtos de uso veterinário;
- IV produção, fabricação, manipulação, fracionamento, importação ou comercialização de produtos destinados à alimentação animal, exceto os terapêuticos, que se sujeitam ao disposto no artigo 1°;
 - V controle integrado de vetores e pragas urbanas;
- ${
 m VI}$ certificação e rastreabilidade animal e de produtos de origem animal, exceto as enquadradas no artigo $1^{\rm o}$.
 - VII Unidades de Vigilância em Zoonoses;
- VIII pesquisa, planejamento, fomento, orientação e execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca, bem como suas respectivas seções ou laboratórios;
 - IX industrialização de subprodutos da indústria animal;
- X pesquisa e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
 - XI defesa da fauna:
- XII estudos e organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
 - XIII educação rural relativa à pecuária.
- Parágrafo único. O mesmo tratamento dispensado no caput se estende às filiais, representações, escritórios, postos e entrepostos das entidades listadas neste artigo 2°.

Art. 3º Embora obrigados a registro, ficam dispensados do Certificado de Regularidade e do pagamento da taxa de registro e da anuidade os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, os jardins zoológicos oficiais, as instituições oficiais de ensino e/ou de pesquisa, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública e cujos diretores não percebam remuneração, além das atividades de aquicultura caracterizadas como de subsistência.

Parágrafo único. Os zoológicos, as instituições de ensino e/ou de pesquisa que sejam privados e que tenham fins lucrativos estão obrigadas a Certificado de Regularidade e pagamento de taxa de registro e anuidade.

Art 4º Embora dispensados de registro, poderão efetuar cadastro junto ao CRMV as empresas públicas e privadas, sociedades de economia mista, associações, companhias, cooperativas, organizações não governamentais (ONGs) e demais estabelecimentos cuja atividade básica não esteja relacionada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia, além dos produtores rurais caracterizados como pessoa física, bem como qualquer outro estabelecimento que necessite, para qualquer fim, homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional médico veterinário ou zootecnista.

Parágrafo único. Os estabelecimentos abrangidos no caput são obrigados ao pagamento apenas da taxa de anotação ou de renovação de ART.

Art. 5º O §3º, art.25, e os §§2º e 3º, artigo 27, da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, pg.135/137) passam a vigorar com as seguintes redações:

§3º A pessoa jurídica que, embora não tenha atividade básica na área da Medicina Veterinária ou da Zootecnia, mantenha seção com atividade privativa destas profissões poderá se registrar no CRMV de sua jurisdição apenas para efeito de cadastramento, dispensada do pagamento de anuidade, taxa de registro e da expedição de Certificado de Regularidade.

- §2º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, os jardins zoológicos oficiais, as instituições oficiais de ensino e/ou de pesquisa, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública cujos diretores não percebam remuneração, além das atividades de aquicultura caracterizadas como de subsistência, embora obrigadas ao registro, ficam dispensadas do pagamento da taxa de registro, anuidades e da expedição de certificado de regularidade.
- §3º Os zoológicos, instituições de ensino e/ou Pesquisa que sejam privados e tenham fins lucrativos estão obrigados a registro e pagamento da taxa de registro e anuidade".

Art. 6° Esta Resolução entrará em vigor em 1° de janeiro de 2018, revogando-se a Resolução CFMV n° 592/1992, o §4°, artigo 30, da Resolução 1041/2013 e demais disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda Presidente CRMV-GO nº 0272 Méd.Vet. Amilson Pereira Said Secretário-Geral em Exercício CRMV-ES nº 0093

Publicada no DOU de 31-10-2017, Seção 1, págs. 108 e 109.



ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 209, terca-feira. 31 de outubro de 2017

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.890, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

Homologa os resultados do Desafio Quero Ser Economista 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECO-O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribucidos legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1/411, de 13 de agosto de 1951,
painero de 1974, Lei nº 5.673, de 196, elpito de 1978, co que consta
do Processo nº 17.98/1/17, val referendum" do Plenário;
CONDIDERANIDO o disposo no Regulamento do Desaño
Quero Ser Economista 2017, aprovado pela Reologido nº 1.999/2017, 128
e 129. 0.01. nº 60, de 28 de mano de 2017, espeto, paginas

200 e 200 Monto de 200 de 200

Brasília-DF, 18 de setembro de 2017. JÚLIO MIRAGAYA

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 562, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Fixa o valor das anuidades, taxas e emo-lumentos para o exercício de 2018, devidas aos Conselhos Regionais de Enfermagem pelas pessosa físicas e jurídicas inscritas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº421, de 15 de fevereiro de 2012, e CONSIDERANDO que a Lei nº 5.905/1973 em seus artigos 10 e 16 definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de F

10 e 16 definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de Infermagen;

LIBERANDO que a 12: 12.514.071, define que fano grador Co amidados é a existência de inscrida nos conselhos pro-sissionais, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício;

ST e \$27, alinhas ae ao prancipo da legalidade frabatira, haja vista que estabelece apuna o toto que deve ser observado pelos conselhos (CONSIDERANDO que a Lei 12.514.071), em seu artigo 67, CONSIDERANDO que a des disposocies da Lei 12.514.0211, instituem uma espécie de proteção ao profissional, fixando o valor activam das arauldades devidas aos conselhos profissional, fixando o valor activam das arauldades devidas aos conselhos profissional de Precos ao Consumidor), impedindo abasos e exageros dos conselhos de clara en la conselho de la conselho de a consumidor), impedindo abasos e exageros dos conselhos de clara en conselhos de consumidor), impedindo abasos e exageros dos conselhos de clara conselhos de consumidor). Son de conselhos de consumidor de consum

gimento Interno do Cofen;
CONSIDERANDO a variação integral do Índice Nacional de
Preços ao Consumidor - INPC dos últimos 12 meses (outubro
2016/setembro 2017) que ficou estabelecido em 1,63% (um virgula nta e três por cento); CONSIDERANDO que o valor exato da anuidade, o des-

conto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenç\u00e3conto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenç\u00e3conais, as regras de parcelamento e a concess\u00e3o de \u00e4para pagamento antecipado ou \u00e0 vista devem ser estabele Conselho Federal;

CONSIDERANDO o teor da Re 6: 526/2016 6; CONSIDERANDO a deliberação do Pl

sua 494ª Reunião Ordinária, em 25 de outubro d Art. 1º Os Conselhos Regionais de En reajustar o valor das anuidades (enfermeiro, ol

enfermagem e auxiliar de enfermagem) a eles devidas para o exer-cicio de 2017 no percentual de 1,63% (um virgula sessenta e três por cento), conforme estabelecido no artigo 6°, § 1° da Lei nº

edida isenção de anuidade aos profissionai atingidos por calamidade pública oficialmente decretada no local de radia, até 12(doze) meses após a data da calamidade, desde que ndidas as exigências previstas na Decisão do Conselho Regional de Enfermagem que fixar o valor da anuidade.

§ 2º Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, desde que atenda um dos seguintes requisitos

a) ter sido oficialmente decretada a calamidade pública; b) ser referente ao ano da calamidade pública; c) ter recebido, em razão da calamidade pública, isenção do

Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU:

d) autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade

) seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pú blica a lesão a bens do profissional em razão da situação calami

Art. 2º Os valores a serem cobrados referentes às taxas e emolumentos dos serviços das pessoas físicas e junificas a serem perciados no ecretico de 2018 poderno ser requistados pelos Con-perciados no ecretico de 2018 poderno ser requistados no artigo primeiro da presente Resolução. Art. 3º Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverño encaminhar ao Cofen as respectivas Decisões juntamente com o ex-trato de ata de Plarinis para homologar viigor na data de sua as-simitura e posterior publicação no Diário Oficial da Unido

MANOEL CARLOS N. DA SILVA

MARIA R. F. B. SAMPAIO

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 510, DE 20 DE OUTUBRO DE 2018

"Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e multas devidas a partir de 1º de janeiro de 2018, e dá outras

O Concelho Federal de Fonossublogia, no uso das artínujoses legais e regimentais que lhe da conferidas pela Lei nº 6,95531. Considerando do disposto no art. 10, nicaso I el IX, es a 7.0 da Lei nº 6,95831. Considerando que a antidade devida pelos profiscionais es pessoas jurificas inscritos nos Conselhos Regionais de Fonossublologia e uma contribuição de interesse da categoria profissional de Fonossublologia. Considerando o dispostos nos Conselhos Regionais de Fonossublologia (Considerando o dispostos nos Conselhos Regionais de Fonossublologia (Considerando a descisão de Plentinó quante a l'recumbo da 150º Sessão Plentiná confirmián; realizada no dis

Len n. 12.-14, de 2% de countros de 2011; Considerando a decisão do Plenário durante a 1º reunillo da 15º Sessão Plenária Ordinária, realizadas no da 2010/2017; recordo de 2014; por producio por composito por com

Faixas	Capital Social	Valor da anuidade
la la	Até 50.000,00	R\$ 262,78
2°	Acima de R\$ 50,000,00 e até R\$ 200,000,00	RS 333.13
3ª	Acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00	RS 403,45
4 ^a	Acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00	R\$ 476,37
5°	Acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00	RS 548.16
6ª	Acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00	RS 619,91
74	Acima de R\$ 10 000 000 00	RS 692 00

Art. 5º Nos pagamentos das amuidades das pessoas jurídicas observar-se-lo as seguintes condições: 1- com desconto de 10% (dez por cento), para pagamento efetuado, em cota única, até o da 28 de fivereiro de 2018; III - sem desconto e sem arcissicime nota única, até o dia 28 de fivereiro de 2018; III - sem desconto e sem arcissicime nota única, até o dia 28 de fivereiro de 2018; III - sem desconto e sem arcissicime nota única, até o dia 28 de fivereiro de 2018; III - sem desconto e sem arcissicimes, para pagamento em 5 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas, venendos-e cada uma no último dia dos meses de jameno, fevereiro, marco, arbir e maio Partiginfo único. A primeira anuidade ser á proporcional ao mês da inscrição da Art. 6º O pagamento do valor integral da amuidade ou de suas parcelas, pessoa física ou jurídea, após o vencimento, será acrescido de multa de 294 (dois por ecolor), mais juras de 19% ao més.
Art. 7º O não pagamento da amuidade cou de sua partera de processo administrativo fiscal, nos modes da legislação vigente. Art. 8º Revogar as disposições em contrato. Art. 9º Esta Resolução entrata em vigor na data de sua publicação no Dairío Oficial da União.

THELMA REGINA DA SILVA COSTA Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.177, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Enquadra as entidades obrigadas a regist ou cadastro no Sistema CFMV/CRMVs, r voga a Resolução CFMV nº 592, de 26 d junho de 1992, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÀ-RIA - CFAW - no uso da arribuição que the confere a alima 1°7. 100 - 100

MARCIA REGINA TELES

Considerando, ainda, a necessidade de se dar aos texto legais retro elencados a devida regulamentação de modo a mantê-le

Considerando o contido no PA CFMV nº 990/2016 e a de liberação do Plenário do CFMV na 304º Sessão Plenária Ordinária

resolve:

Federal Aft I* Estão obrigadas ao registro no Sistema Conselhos Federal Aft Regionais de Medicina Veterinaria (Sistema Conselhos Federal Aft Regionais de Medicina Veterinaria (Sistema Conselhos Co

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017103100108

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº 209, terca-feira, 31 de outubro de 2017

Diário Oficial da União - Secão 1

ISSN 1677-7042



II - hospitais, clínicas, consultórios, ambulatórios e demais serviços médico-veterinários; III - distribuição e/ou comercialização de produtos de uso

III - usurmana o usurmana usur

VI - casas de mel, entrepostos de mel e produtos de mel,

VI - casas de mei, entrepostos de mei e produtos de mei, ide abelha e derivados; VII - entrepostos e fábricas de conserva de ovos; VIII - entrepostos de produtos de origem animal; IX - captura, criação e/ou comercialização de peixes or-

namentais.

X recebimento, armazenamento, beneficiamento e/ou industrialização de leite e/ou seus derivados;

XI exploração e/ou crisão de animais;

XII - realização de eventos com animais; incluindo organização de feiras, ecopsócios, eleitos, vaquejadas, provas de laço, remates, rodeios e etc;

XIII - hams, fóqueis clubes e outras sociedades hípicas;

remaites, rodeios e etc; XIII - haras, jóqueis clubes e outras sociedades hipicas; XIV - execução de serviços de incubatório, inseminação ar-tificial ou comercialização de seimen elou embriose e demais hó-tecnologiais da reprodução; XV - emiso de inseminação artificial; XV - emiso de inseminação artificial; XV - abrigo, manatenção, transporte, hospedagem, treina-mento, doma, adestramento dou concercialização de animais domes-tos.

XVII - biotérios e instituições que criem ou utilizem animais para qualquer finalidade, inclusive para ensino e pesquisa; XVIII - realização de exames de apoio diagnóstico vete-

rinário;

XIX - criação, abate e processamento e/ou comercialização de espécimes da fluma selvagem, seus produtos e seus derivados;

XX - criação, industrialização ou comercialização de espécimes da fuma aquática;

XXI - produção e reprodução da animais aquáticos sob a forma recreativa, esportiva, de proteção ou industrial com manipulação, processamento e comercialização de produtos e seus deriva-lação, processamento e comercialização de produtos e seus deriva-

XXII - planos de saúde animal e de intermediação de ser-édico-veterinários; XXIII - ensino superior de Medicina Veterinária e Zootec-

XXIV - ensino agrícola-médio nos estabelecimentos em que eza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria XXV - Serviços de Inspeção Municipal, Estadual, Federal ou prestado por entidades privadas; XXVI - canis, gatis e abrigos para animais;

XVIII - organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reunies destinados ao estado da Medicina Vesteriories, no paíse no estrangeiro, no que dar respeito com os problemas relativos à produção e à industria arimal.

XVIII - nodolegos, reindoros, matencederoro, centro de tina Parágrafo único. Esto i gualmente sujeitos a registro as finas, representações, escentros, testos entrepostos des entidades listadas no capita friences clear surgo situações de estados de contra comparto friences de compartos de

tais como:

I - credito à pecuária e serviço próprio de assistência técnica em nível de propriedade;

II - registro Genealógico;

III - industrialização e/ou manipulação de produtos de uso

veterinário; IV - produção, fabricação, manipulação, fracionamento, importação ou comercialização de produtos destinados à alimentação animal, exceto os terapeuticos, que se sujeitam ao disposto no artigo 14.

animal, execto os terapósiticos, que se sujetima no disposto no artigo 1°, V. courole integrada o de deservos e pragas urbanas. V. courole integrada de electros e pragas urbanas. V. courole integrada de electros e espacial de feodore de visita de producto de origina minual, exceto se enquadradas no artigo 1°. VIII - Unidades de Vigillancia em Zonosose; VIII - Seducado de subprodutos de indicitaria atentida experimento de la moderna de la producta de la consecucia de la composition de la consecucia de la composition de la consecucia de la consecucia de la composition de la consecucia de la composition de la consecucia de la consecucia de la composition de la composition de la consecucia de la composition de la consecucia de la consecucia de la composition de

Parágrafo único. Os zoológicos, as instituições de ensino e/ou de pesquisa que sejam privados e que tenham fins lucrativos estão obrigadas a Certificado de Regularidade e pagamento de taxa de registro e amúltade.

a, embora obrigadas ao registro, ficam dispensadas do paga-o da taxa de registro, anuidades e da expedição de certificado de

regularidade.

§3º Os zoológicos, instituições de ensino e/ou Pesquisa que sejam privados e tenham fins lucrativos estão obrigados a registro e pagamento da taxa de registro e anuidade.º
Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogando-se a Resolução CEMV nº 592/1992, o \$4º, artigo 30, da Resolução 1041/2013 e demais disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

AMILSON PERFIRA SAID

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4º REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 99. DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a anuidade de Pessoa Física e Pessoa Jurídica para o exercício de 2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4º REGIÃO -CREF4/SP;
CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.197/2010, que fixa os limites para o valor das anuidades

devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.514/2011; CONSIDERANDO a atual situação político e econômica que o País

CONSIDERANDO a atual situação político e econômica que o País atravessa; CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 339/2017, que dispõe sobre a anuidade devida ao

Sistema CONFEP/CREES;
CONSIDERANDO a deliberação pelo Plenário do Conselho Regional de Educação Física da 4º
Região - CREF4/SP, em sua 209º Reunião Plenária Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2017,

resolve:

Art. 1° - Fica mantida a anuidade de pessoa física de 2017 para o exercício de 2018, sem reajr
no valor de RS 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos) com data de vencimento em 30 de abr
2018.

§ 1º - O pagamento da anuidade a que se refere este artigo poderá ser efetuado nos seguintes prazos e condições:

31/01/2018 até 28/02/2018	até 31/03/2018	até 30/04/2018	
Desc. 51% Desc. 50%	Desc. 40%	Sem desconto	
R\$ 295,50 R\$ 301,54	RS 361.84	RS 603.07	

L- até 31 de janeiro de 2018 com 51% de desconto totalizando o valor de R\$ 295.50 (duzentos ita e cinco reais e cinquenta centavos), em parcela única; II - até 28 de fevereiro de 2018, com 50% de desconto, totalizando o valor de R\$ 301,54

(trezentos e um resis e cinquente quatro centavos), em parcela timo; execution, totalizando o valor de RS 301,34 (trezentos e um resis e cinquente quatro centavos), em parcela timo; especial esta de março de 2018, com 40% de desconto, totalizando o valor de RS 361,84 (trezentos e essenta e um resis e otienta e quatro centavos), em parcela funica; U- até 30 de abril de 2018, sem desconto, no valor integral de RS 603,07 (seiscentos e três reais

IV - alte 30 de affili de 2016, sem descondo, no vanor imegratu de A5 003,507 (sous-cuoso e uso reaus e sete centavos), em parecla única.
V - em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros e sem multa, no valor de RS 120,62 (cento e vinte reais e sessenta e dois centavos) cada parcela, venicíveis em 280/2018, 31/03/2018, 30/04/2018, 31/05/2018 e 30/06/2018, totalizando o valor de RS 603,07 (seiscentos e três reais e sete

retradas como de subsistência.

§ 2º - Caso o parcelamento seja concedido a partir de 1º de narço de 2018, o valor de referência sir de 18 6 603.0° (esiscensos e três reais e sete centavos), podendo ser parcelado em ante 80 € (mico) apracela menas, iguais e aucestivas endo que na parcelas a vencer en diam posteriore a 3004/2018 o 1004/2018 o 1004/2018

comtantemente, no minanto (O (carco) andes de registro atrov o per endo tenham debnico com o Sistema de Art. et Resolução CONFE et "339/2017.

§ 6" - A amindade referente ao primeiro amo de vigência do registro secundário corresponderá ao valor estabelecidos no capati do art. et de a Resolução. CONFE et "339/2017.

valor estabelecidos no registro da esta partir de colonique, de desenvolves que a registro secundário corresponderá ao valor estabelecidos no registro secundário corresponderá ao valor estabelecidos no partir de colonique, de segue a maistica, nos temos do activa executado CONFE e" 253/2013.

CONFE "e" 253/2013.

AR 2" - O professional registrada no CREFASO que, comprovalamente, año estiver execuendo apedido de baixa do registro junto ao Comelho, através de formulario proptio disponibilizado pode pedido de baixa do registro junto ao Comelho, através de formulario proptio disponibilizado pode CREFASO per composição de la protectiva de activa de come de come

				Pagamento em 05 parce-	
profissionais	até 31/01/2018		31/03/2018	las, com inicio em	30/04/2018
		28/02/2018		28/02/2018	
até 03	R\$ 298,08 (desconto	R\$ 312,98 (de-	R\$ 447,12 (desconto de	5 x R\$ 298,08	R\$ 1.490,40 (sem
	de 80%)	sconto de 79%)	70%)		desconto)
de 04 a 08	R\$ 327,89 (desconto	R\$ 342,79 (de-	R\$ 462,02 (desconto de	5 x R\$ 298,08	R\$ 1.490,40 (sem
	de 78%)	sconto de 77%)	69%)		desconto)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017103100109

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil